
BOLETIM MASCARO

Publicação de Mascaro e Nascimento Advogados – Ano VIII– nº 91– Abril de 2006

Doutrina

A prescrição das ações de dano moral na Justiça do Trabalho segue o prazo previsto na lei constitucional.

Pág. 3.



Jurisprudência

É válida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estipula parcela mensal a título de ajuda de custo educacional a empregados e/ou familiares, sem que tal integre a remuneração.

Pág. 7.

Legislação

Portaria n. 21 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe sobre a contratação, por empresa estrangeira, de brasileiro para trabalhar no exterior.

Pág. 4.

Jurisprudência

A periodicidade mínima de um semestre para a concessão de participação nos lucros e resultados pode ser flexibilizada com a chancela sindical.

Pág. 9.

Causas do Escritório

No setor de telecomunicações, é lícita a terceirização de atividades de apoio por expressa autorização da lei de telecomunicações.

Pág. 11.

Nesta Edição

1 DOCTRINA

2 LEGISLAÇÃO

3 JURISPRUDÊNCIA

4 CAUSAS DO ESCRITÓRIO

5 NOTÍCIAS

Sumário

DOCTRINA

- 1) A prescrição do dano moral trabalhista. *Pág.3.*

LEGISLAÇÃO

- 1) Instrução Normativa n. 3, de 3 de abril de 2006, DOU 05.04.06, p. 57, da Secretaria de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego. *Pág.3.*
- 2) Portaria n. 21, de 9 de março de 2006, DOU em 10.04.06, p. 79, dispõe sobre a contratação, por empresa estrangeira, de brasileiro para trabalhar no exterior. *Pág.4.*

JURISPRUDÊNCIA

- 1) Contribuição Previdenciária. Acordo homologado judicialmente. *Pág. 4.*
- 2) Guia DARF. Preenchimento. *Pág. 5.*
- 3) Intervalo intrajornada. Descumprimento. Natureza salarial da parcela. *Pág.5.*
- 4) PDV. Efeito liberatório geral previsto em norma coletiva. *Pág.5.*
- 5) Ação civil pública. Competência. Extensão do dano. *Pág.6.*
- 6) Acordo coletivo de trabalho. Prerrogativas das Comissões de Conciliação Prévia. *Pág.6.*
- 7) Cláusula de acordo coletivo de trabalho. Trabalho em feriado com adicional de 30%. Invalidez. *Pág.7.*
- 8) Ajuda de custo educacional. Desvinculação da remuneração. *Pág.7.*
- 9) Rescisão indireta. Pressupostos. *Pág. 8.*
- 10) Contrato de experiência. Acidente de trabalho. *Pág.8.*
- 11) Indenização por dano moral. Cobrança para atingimento de metas. *Pág.8.*

- 12) Prescrição aplicável ao dano moral trabalhista. *Pág.9.*
- 13) Ação de arbitramento e de cobrança de honorários advocatícios. Incompetência da Justiça do Trabalho. *Pág.9.*
- 14) Participação nos lucros e resultados. Parcelamento. Validade. *Pág.9.*
- 15) Assédio moral. Indenização. *Pág.10.*
- 16) Regime de sobreaviso. Celular, Bips, Nextel, Pagers e afins. *Pág.10.*
- 17) Eleições sindicais. Regularidade do processo eleitoral. Competência da Justiça do Trabalho. *Pág.11.*

CAUSAS DO ESCRITÓRIO

- Terceirização no setor das telecomunicações. *Pág.11.*

NOTÍCIAS

- 1) TST mantém condenação por invasão de privacidade de trabalhador. *Pág. 11.*
- 2) Mais de 80 mil ações migram para Justiça do Trabalho com a EC 45. *Pág. 12.*
- 3) TST unificará posição sobre natureza de intervalo não concedido. *Pág. 13.*

DOCTRINA

A PRESCRIÇÃO DO DANO MORAL TRABALHISTA

A prescrição das ações de dano moral na Justiça do Trabalho segue o prazo previsto na lei constitucional (CF, art. 7º, XXIX) em razão do órgão jurisdicional competente e não, diversificadamente, os prazos do Código Civil, em razão do princípio da hierarquia das leis que impede a sobreposição de lei infraconstitucional (Código Civil) às normas da Lei Magna.

Ressalve-se, no entanto, a controvérsia sobre as ações movidas antes da Emenda Constitucional 45/04. Todavia, essa ressalva é discutível porque mesmo nessa ocasião já vigorava o prazo constitucional trabalhista desde 1988, fixado para todo e qualquer crédito decorrente da relação de trabalho.

Reconheça-se que havia controvérsia para estas ações antes da Emenda Constitucional 45/04, mas é de se admitir que apesar da mesma, a jurisprudência trabalhista pendia para a admissibilidade dessa competência pela jurisdição especializada.

Nesse sentido têm decidido a 1ª, 4ª e 5ª Turmas do TST. Em conclusão, a prescrição trabalhista tem duas peculiaridades: primeira, é constitucional, o que impede a aplicação de leis inferiores. Segunda, é regida por lei especial, o que impede a subsidiariedade da legislação comum.

AMAURI MASCARO NASCIMENTO

LEGISLAÇÃO

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 3, DE 3 DE ABRIL DE 2006, DOU 05.04.06, P. 57, DA SECRETARIA DE RELAÇÕES

DO TRABALHO, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

Altera a Instrução Normativa nº 1, de 24 de março de 2004, que dispõe sobre o depósito, registro e arquivos de convenções e acordos coletivos de trabalho nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 17, inciso II e III, do decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004 e o art. 1º, incisos II e III, do Anexo VII da Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004, resolve:

Art. 1º O inciso III e o §6º do art. 4º da instrução Normativa nº 1, de 24 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 4º

III – cópia do comprovante de registro sindical expedido pela Secretaria de Relações do Trabalho, identificando a base territorial e as categorias representadas pelas entidades sindicais, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) estatuto social atualizado da entidade, aprovado em assembléia geral;
- b) ata de apuração de votos do último processo eleitoral;
- c) ata de posse da atual diretoria; e
- d) comprovante de endereço da entidade sindical.”

“ §6º A entidade que estiver com suas informações atualizadas no Cadastro Nacional de Entidades Sociais fica dispensada da apresentação dos

documentos previstos nas alíneas do inciso III do art. 4º.”

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

2. PORTARIA N. 21, DE 9 DE MARÇO DE 2006, DOU EM 10.04.06, P. 79, DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR EMPRESA ESTRANGEIRA, DE BRASILEIRO PARA TRABALHAR NO EXTERIOR.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982 e no art. 6º do Decreto nº 89.339, de 31 de janeiro de 1984, resolve:

Art. 1º A contratação, por empresa estrangeira, de brasileiro para trabalhar no exterior, dependerá de autorização deste Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Fica delegada competência ao titular da Coordenação-Geral de Imigração deste Ministério para autorizar a contratação, por empresa estrangeira, de brasileiro para trabalhar no exterior.

Art. 2º O pedido de autorização deverá ser formulado pela empresa interessada à Coordenação-Geral de Imigração, em língua portuguesa, e instruído com os seguintes documentos:

I - comprovação de sua existência jurídica, segundo as leis do país no qual é sediada, consularizada e traduzida para a língua portuguesa, por tradutor oficial juramentado;
II - comprovação de participação acionária em empresa brasileira de, no mínimo, cinco por cento do seu capital social integralizado;
III - constituição de procurador no Brasil, com poderes especiais de representação, inclusive o de receber citação; e

IV - contrato individual de trabalho, em língua portuguesa, contemplando os preceitos da Lei no 7.064, de 1982.

Parágrafo único. A empresa brasileira de que trata o inciso II deste artigo responderá solidariamente com a empresa estrangeira pelos encargos e obrigações decorrentes da contratação do trabalhador.

Art. 3º A autorização para contratação, por empresa estrangeira, de que trata esta Portaria terá validade de até três anos.

Parágrafo único. Nos casos em que for ajustada permanência do trabalhador no exterior por período superior a três anos ou nos casos de renovação do contrato de trabalho, a empresa estrangeira deverá requerer a prorrogação da autorização, juntando:

I - os documentos elencados no art. 2º desta Portaria devidamente atualizados;

II - a comprovação da concessão dos benefícios de que tratam os arts. 21 e 22 da Lei nº 7.064, de 1982; e

III - a comprovação do gozo de férias anuais, no Brasil, do empregado e de seus dependentes, com despesas de viagens pagas pela empresa estrangeira.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Portaria no 3.256, de 17 de agosto de 1989, deste Ministério.

JURISPRUDÊNCIA

1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

“RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS 1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da

obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. 2 Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições. 3 O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem reconhecido a natureza indenizatória das parcelas ajustadas e discriminadas, validando o acordo celebrado pelos Recorridos. Recurso de Revista não conhecido.” (TST – RR n. 206/2001-065-02-00.3 – 3ª Turma- Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi – DJ em 24.03.06, p. 779).

2. GUIA DARF. PREENCHIMENTO.

“GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do atos. Constando da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Embargos a que se dá provimento.” (TST – E-ED-RR n. 41/2002-011-01-00.4 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. João Batista Brito Pereira – DJ em 17.03.06, p. 890).

3. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão proferida pelo Tribunal Regional analisou as questões suscitadas, não se verificando a argüida ofensa aos artigos 93, IX, CF, 458 DO CPC e 832, CLT. Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I/TST. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. A parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação tem natureza salarial e não indenizatória.” (TST – AIRR n. 593/1999.351-04-40.8 – 1ª Turma – Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro – DJ em 17.03.06, p. 914).

4. PDV. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA.

“PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI DA CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-I. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, quer este tenha sido celebrado pelos próprios empregados, na conformidade do artigo 617 e §§ da CLT, quer o tenha sido pela própria

entidade sindical, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresse reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transacional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transacional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V – Nesse sentido orientou-se recentemente a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, na sessão do dia 17/11/2005, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implica quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo, assim, o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 não se aplica às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV seja decorrente de negociação coletiva. Recurso não

conhecido.” (TST – RR n. 5.227/2004-035-12-00.1 – 4ª Turma – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJ em 24.03.06, p. 823).

5. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. EXTENSÃO DO DANO.

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE DANO OCORRIDO EM ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA. VARA DO TRABALHO DA CAPITAL DO ESTADO. Esta Corte Superior já consolidou Jurisprudência a respeito da competência territorial em sede de ação civil pública, levando em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 130, da SBDI-2. Ora, se na hipótese debatida dos autos a extensão do dano limitou-se ao Estado de Minas Gerais, como declarado pelo próprio Ministério Público em sua petição inicial, forçoso é reconhecer a competência de uma das Varas do Trabalho de Belo Horizonte para o julgamento do feito. Declara-se a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho na presente ação.” (TST – ACP n. 146.426/2004-000-00-00.8 – Ac. SBDI 2 – Rel. Min. Emmanoel Pereira – DJ em 17.03.06, p. 909).

6. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRERROGATIVAS DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

“AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO

CONTRATO DE TRABALHO. 1. A atribuição incumbida às Comissões de Conciliação Prévia pela Lei nº 9.958/00 restringe-se à tentativa de conciliação dos conflitos individuais entre empregado e empregador. Não envolve, portanto, ato de natureza não contenciosa, geralmente prévio, como é o caso da homologação de rescisão contratual. 2. Ampliar o leque de atuação das Comissões para que ostentem a atribuição de extinguir o contrato de trabalho constituiria um incentivo a que os empregadores não mais promovessem o pagamento das verbas rescisórias mediante homologação perante o sindicato ou a Delegacia Regional do Trabalho, na forma do § 1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, abriria ensejo para que se firmasse conciliação nas Comissões sem a assistência sindical exigida pelo art. 477, § 1º da CLT. 3. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento.” (TST – ROAA n. 817/2002-000-01-00.2 – Ac. SDC – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJ em 31.03.06, p. 741).

7. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO EM FERIADO COM ADICIONAL DE 30%. INVALIDADE.

“AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LABOR EM FERIADO. REMUNERAÇÃO COM ADICIONAL DE 30%. 1. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que fixa pagamento das horas laboradas em feriados não compensados com adicional de 30%, sem prejuízo da remuneração do dia de repouso. 2. Cláusula desse jaez afronta o art. 9º da Lei nº 605/1949, à luz do qual a jurisprudência firmou o entendimento de que é devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento

do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador (Súmula nº 146 do TST e Precedente Normativo nº 87 da SDC). A inteligência da Lei nº 605/49 somente pode conduzir a tal conclusão porque, se assim não fosse, inteiramente ociosa a previsão de remuneração em dobro. 3. Não se pode perder de vista também que a norma legal, de cunho eminentemente protetivo do empregado, em regra, proíbe o labor em feriados. Logo, a remuneração em dobro, sem prejuízo da remuneração da folga, visa a desencorajar tal prática. 4. Recurso ordinário interposto pelas Empresas Requeridas a que se nega provimento.” (TST – ROAA n. 1.509/2002-000-01-00.4 – Ac. SDC – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJ em 31.03.06, p. 742).

8. AJUDA DE CUSTO EDUCACIONAL. DESVINCULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO.

“AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AJUDA DE CUSTO EDUCACIONAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1. É válida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estipula parcela mensal a título de ajuda de custo educacional, sem que tal integre o salário. 2. Conquanto não se cuide propriamente de ajuda de custo, ante a habitualidade, a utilidade-educação ou o pagamento de valor correspondente, visando à educação do empregado e/ou familiares, não se reveste de natureza salarial, conforme reza o art. 458, § 2o, inciso II, da CLT. Constituiria imenso desestímulo ao empregador, de resto, emprestar-se a tal parcela natureza salarial. Proteção excessiva revela-se, afinal, pernicioso e contraproducente. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Requerido a que se dá provimento para validar-se a cláusula.” (TST – ROAA n. 3.041/2004-000-13-00.9 – Ac.

SDC – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJ em 31.03.06, p. 755).

9. RESCISÃO INDIRETA. PRESSUPOSTOS.

“RESCISÃO INDIRETA. PRESSUPOSTOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO (ART. 483, D, DA CLT). No contexto da relação contratual que perdurou cerca de 9 anos, sem nenhuma insurgência do reclamante quanto ao alegado descumprimento de obrigações trabalhistas (anotação da CTPS, férias, 13º salário e FGTS), o Regional, sob o fundamento de que não houve imediatidade e gravidade das alegadas faltas, afastou a indicada violação do art. 483, d, da CLT, conclusão que se mostra razoável, ante a moldura fática da lide (Súmula nº 221 do TST). Recurso de embargos não conhecido.” (TST – E-RR n. 79.394/2003-900-02-00.2- Ac. SBDI-1 – Rel. Min. Milton de Moura França - DJ em 10.03.06, p. 908).

10. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO.

“CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO NO CURSO DO CONTRATO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. 1. Ocorre a suspensão do contrato de experiência na hipótese de afastamento do empregado por acidente de trabalho, podendo, assim, tal contrato ser retomado após a alta médica, pelo tempo faltante para completar os 90 (noventa) dias, sem que isso implique a modificação na modalidade do contrato, tornando-o indeterminado. 2. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST - RR n. 1.192/2002-071-15.00.7 – 1ª Turma- Rel. Min. Emmanoel Pereira – DJ em 10.03.06, p. 950).

11. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA PARA ATINGIMENTO DE METAS.

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VENDEDOR QUE NÃO ATINGE METAS DE VENDAS. SUBMISSÃO A ATOS DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º X DA CONSTITUIÇÃO. I - Sabe-se que o dano moral constitui lesão a direitos da personalidade, como a honra e a imagem da pessoa, achando-se subjacente à norma do artigo 5º, inciso X da Constituição, garantia constitucional de preservação da dignidade do ser humano. O dano moral, por sua vez, prescinde de demonstração por ser decorrência natural do ato que o tenha gerado. II - O acórdão recorrido é emblemático no registro de que o reclamante, tal como os demais vendedores, quando não atingia metas de vendas, era compelido a fazer flexões de braço, vestir uma saia rodada de baiana, passar baton, usar capacete com grandes chifres de boi e perucas coloridas etc e desfilar, sob os apupos das pessoas presentes - às vezes, inclusive visitantes - nas diversas dependências da empresa e sofria, ainda, xingamentos dos supervisores e gerentes", bem como era obrigado a se submeter a brincadeiras pois senão seria punido. III - Tal situação denuncia incontestável extrapolação do exercício do poder diretivo do empregador, com a exposição do empregado a situações vexatórias perante funcionários da empresa e visitantes, com comprometimento da sua dignidade como indivíduo, pelo que se revela juridicamente irresponsável a configuração do dano moral, em condições de atrair a devida reparação financeira. IV - A circunstância de os supervisores participarem das brincadeiras indica, a seu turno, a conivência da recorrida com a ilicitude do procedimento então adotado, não se prestando por isso como escusativa do seu dever de zelar pela

qualidade moral do ambiente de trabalho, nos termos dos artigos 932, III, e 933 do CC/2002. V - A indenização por dano moral deve observar o critério estimativo, diferentemente daquela por dano material, cujo cálculo deve observar o critério aritmético. Por isso mesmo é que na fixação da indenização do dano moral, deve o juiz se nortear por dois vetores: a reparação do dano causado e a prevenção da reincidência patronal, isto é, além de estimar o valor indenizatório, tendo em conta a situação econômica do ofensor, esse deve servir como inibidor de futuras ações lesivas à honra e boa fama dos empregados, pelo que se revela condizente e razoável a fixação da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso provido.” (TST – RR n. 535/2004-001-03-00.2 – 4ª Turma- Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJ em 10.03.06, p. 1109).

12. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL.

“PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. Em se tratando de dano moral decorrente da relação de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização. Proposta a ação quando ultrapassado o biênio após a extinção do contrato está prescrita a pretensão ao pagamento da indenização correspondente. Recurso de revista conhecido e não provido.” (TST – RR n. 9657/2003-900-01-00.7 – 5ª Turma- Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

13. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

“COMPETÊNCIA - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS C/C COBRANÇA. Em

razão do inciso I, do art. 114 da Constituição Federal, incluído pela EC n. 45/2004, a Justiça do Trabalho tornou-se competente para julgar todas as demandas envolvendo relação de trabalho. A relação de trabalho possui caráter genérico, referindo-se a todas as relações jurídicas que são marcadas pelo fato de ter como prestação essencial aquela centrada em outra obrigação de fazer advinda do labor, abrangendo toda modalidade de contratação de trabalho humano aceitável modernamente. Não obstante, a mencionada relação de trabalho não se insere na situação imposta em razão do advogado e seu cliente, tratando-se esta entre o fornecedor (prestador de serviços) e o consumidor (cliente), no caso parte em processo judicial (art. 3º. e seus parágrafos da Lei no. 8.078/90), a quem interessa o resultado do serviço prestado em colaboração na administração da Justiça (efetividade do direito) e não propriamente o trabalho realizado (defesa do direito em juízo).” (TRIBUNAL: 3ª Região - DECISÃO: 09 11 2005 - RO NUM: 01306 ANO: 2005 - NÚMERO ÚNICO PROC: RO - 01306-2005-106-03-00-6 - Oitava Turma - DJMG DATA: 19-11-2005 PG: 25 - Relator Juiz Heriberto de Castro).

14. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PARCELAMENTO. VALIDADE.

“ Participação nos lucros. A participação nos lucros e resultados, por expressa disposição constitucional, é desvinculada da remuneração (CF, 7º, XI). O seu pagamento na proporção de 1/12 não confere à parcela natureza salarial. A periodicidade semestral mínima (Lei 10.101/00, artigo 3º, parágrafo 2º) foi flexibilizada com a chancela sindical, cujo reconhecimento obriga a Constituição

Federal (art. 7º, XXVI). Indevidas as integrações. (TRT 2ª Região - DATA DE JULGAMENTO: 04/10/2005 - RELATOR(A): RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - ACÓRDÃO Nº: 20050693764 - PROCESSO Nº: 00138-2004-462-02-00-9 ANO: 2004 - 6ª Turma - DATA DE PUBLICAÇÃO: 14/10/2005).

15. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO.

“Assédio moral. Repercussões sociais. A questão da ofensa à moral conflagra um subjetivismo oriundo da própria condição de cada indivíduo. Não se sente menos constrangido o trabalhador que escolhe adotar uma postura conciliadora, preferindo não detonar uma crise no ambiente de trabalho que fatalmente o prejudicará, pois a questão aqui transcende a figura do ofendido, projetando as conseqüências pela supressão do seu posto de trabalho a quem dele eventualmente dependa economicamente. O fantasma do desemprego assusta, pois ao contrário da figura indefinida e evanescente que povoa o imaginário popular, este pesadelo é real. É o receio de perder o emprego que alimenta a tirania de alguns maus empregadores, deixando marcas profundas e às vezes indelévels nos trabalhadores que sofrem o assédio moral. Exposta a desumanidade da conduta do empregador, que de forma aética, criou para o trabalhador situações vexatórias e constrangedoras de forma continuada através das agressões verbais sofridas, incutindo na psique do recorrente pensamentos derrotistas originados de uma suposta incapacidade profissional. O isolamento decretado pelo empregador, acaba se expandindo para níveis hierárquicos inferiores, atingindo os próprios

colegas de trabalho. Estes, também por medo de perderem o emprego e cientes da competitividade própria da função, passam a hostilizar o trabalhador, associando-se ao detrator na constância da crueldade imposta. A busca desenfreada por índices de produção elevados, alimentada pela competição sistemática incentivada pela empresa, relega à preterição a higidez mental do trabalhador que se vê vitimado por comportamentos agressivos aliado à indiferença ao seu sofrimento. A adoção de uma visão sistêmica sobre o assunto, faz ver que o processo de globalização da economia cria para a sociedade um regime perverso, eivado de deslealdade e exploração, iniquidades que não repercutem apenas no ambiente de trabalho, gerando grave desnível social. Daí a corretíssima afirmação do Ilustre Aguiar Dias de que o "prejuízo imposto ao particular afeta o equilíbrio social." Ao trabalhador assediado pelo constringimento moral, sobra a depressão, a angústia e outros males psíquicos, causando sérios danos a sua qualidade de vida. Nesse sentido, configurada a violação do direito e o prejuízo moral derivante.” (TRIBUNAL: 2ª Região – Ac. n.: 20040071124 DECISÃO: 17 02 2004 - RO NUM: 01117 ANO: 2003 - NÚMERO ÚNICO PROC: RO01 - [01117-2002-032-02-00](#) - RECURSO ORDINÁRIO - ÓRGÃO JULGADOR - SEXTA TURMA - DOE SP, PJ, TRT 2ª Data: 12/03/2004 – Relator VALDIR FLORINDO).

16. REGIME DE SOBREAVISO. CELULAR, BIPS, NEXTEL, PAGERS E AFINS.

“SOBREAVISO - NÃO RECONHECIDO: Prevê o artigo 244 parágrafo 2º da CLT o pagamento de sobreaviso àqueles que permanecessem aguardando em casa o chamado da empresa. Com a telefonia móvel, fixa e todos os outros meios de

comunicação, o empregado pode ser encontrado a qualquer tempo, em qualquer lugar, independente deste estar ou não em sua casa, podendo ou não estar quer seja no convívio com sua família em momento de lazer ou mesmo laborando para outro empregador ou dispondo de seu tempo como melhor lhe aprouver. Entendo "data máxima vênua" que à exceção da internet por meio de programas de comunicação tal como "vídeo conferência" ou "messenger", qualquer outro meio de comunicação para fins de caracterização de "horas de sobreaviso" é imprestável, eis que nenhum deles efetivamente cerceia ou é fator impeditivo da liberdade de locomoção prevista pelo artigo 244 da CLT". (TRT/SP - 02105200100602852 - RO - Ac. 8ª T 20060035050 - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 14/02/2006).

17. ELEIÇÕES SINDICAIS. REGULARIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

"Mandado de segurança. Eleições em entidade sindical. Ação cautelar em que se discute os requisitos das eleições. Liminar concedida no *writ* para realização das eleições ficando suspensa a proclamação do resultado e posse: No que toca à questão relativa ao preenchimento dos requisitos necessários às eleições sindicais, a matéria deve ser apreciada pelo juízo próprio, em sede da ação cautelar já ajuizada. Todavia, em obediência aos princípios da celeridade e razoabilidade, há que se conceder parcialmente a segurança, para tornar definitiva a liminar anteriormente deferida, de modo que, realizadas as eleições, fiquem suspensas a proclamação do resultado e a posse até que se decida a ação cautelar,

conforme se entender de direito. (TRT/SP - 10838200500002003 - MS - Ac. SDI 2005037123 - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 27/01/2006).

CAUSAS DO ESCRITÓRIO

TERCEIRIZAÇÃO NO SETOR DAS TELECOMUNICAÇÕES.

Este escritório está defendendo a tese segundo a qual, no setor de telecomunicações, é lícita a contratação de fornecedores para as atividades de apoio por expressa autorização da lei de telecomunicações.

NOTÍCIAS

1. TST MANTÉM CONDENAÇÃO POR INVASÃO DE PRIVACIDADE DE TRABALHADOR.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou, por unanimidade, condenação por danos morais imposta pela Justiça do Trabalho mineira à empresa Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda. O pagamento da indenização decorre da violação à intimidade de um ex-empregado devido à instalação de câmera de vídeo em sanitário do estabelecimento. O Tribunal negou agravo de instrumento à empresa, que já teve seus recursos, em outros dois processos, indeferidos pelo TST.

A indenização foi originalmente decidida pela 2ª vara do Trabalho de Uberlândia (MG) e fixada em R\$ 1,2 mil após exame de reclamação trabalhista ajuizada, em setembro de 2003, por um ajudante de carregamento. A alegação foi a de que a instalação do equipamento de filmagem teve

como objetivo controlar os horários de trabalho e saída dos empregados para o uso dos banheiros, conduta que resultou em afronta à privacidade.

A defesa da empresa sustentou que, à época dos fatos, havia contratado prestadora de serviços de segurança, que instalou uma câmera, por equívoco, no sanitário de um de seus armazéns. Quatro dias após, quando percebido o erro, a diretoria teria retirado a câmera. Também foi alegado que se tratava de uma câmera “psicológica”, pois não estaria funcionando.

A sentença da 2ª Vara do Trabalho, contudo, rejeitou as alegações patronais. “É incontroverso que a empresa instalou câmera de vídeo dentro de um banheiro”, constatou. “Não importa se a máquina estava ou não filmando, ou se a instalação decorreu de má-fé ou simples negligência e que foi retirada quatro dias depois. O que importa é que a empresa violou, de forma injustificável, a intimidade dos empregados”, entendeu o juiz de primeira instância, que foi seguido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (com jurisdição em Minas Gerais).

No TST, a empresa renovou seus argumentos e afirmou que o TRT mineiro não teria se manifestado sobre a ausência dos elementos característicos para condenação em danos morais, igualmente não demonstrados pelo trabalhador, a quem caberia o ônus da prova do dano moral.

O relator da questão no TST, juiz convocado Guilherme Bastos, confirmou a validade da decisão regional e, com isso, a condenação da empregadora. “Restou comprovada a invasão da intimidade ao se constatar a instalação de câmera de vídeo no banheiro, tendo o preposto (testemunha da empresa) admitido expressamente em depoimento que não eram falsas”, afirmou o relator ao

incorporar em seu voto trecho do acórdão do TRT mineiro. (AIRR 1660/2003-044-03-40.1)

2. MAIS DE 80 MIL AÇÕES MIGRAM PARA JUSTIÇA DO TRABALHO COM EC 45.

As Varas de Trabalho receberam, no ano passado, 81.386 ações decorrentes das novas competências atribuídas à Justiça do Trabalho pela Emenda da Reforma do Judiciário (EC 45) que haviam sido ajuizadas nas Justiças Estadual e Federal. “É um número expressivo se considerarmos que as estatísticas dizem respeito apenas ao primeiro ano de vigência da emenda”, afirma o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Vantuil Abdala.

A avaliação do ministro é que estes números referentes à migração de competência, levantados pelo setor estatístico do TST, são parciais, pois muitos dos litígios que tratam de temas que passaram para a competência da Justiça do Trabalho ainda se encontram nas Varas e Tribunais federais e estaduais, pois não há triagem antecipada sobre os temas tratados nas demandas, cabendo ao próprio juiz a iniciativa de decidir pela definição da competência.

Das 81.386 ações recebidas pelas Varas do Trabalho, 37.809 vieram da Justiça Estadual e 43.577, da Justiça Federal. A jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas, foi a que registrou o maior número, com um total de 13.588 de ações encaminhadas pelos dois segmentos do Judiciário, seguida da 3ª Região (Minas Gerais), com 10.642.

Entre as novas competências da Justiça do Trabalho estão o julgamento de demandas referentes a indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, antes julgadas pela Justiça Estadual, e disputas

intrasindicais.

A estatística indica, preliminarmente, que a ampliação da competência trará para a Justiça do Trabalho uma média de 80 mil novas ações por ano. Entretanto, há ainda a demanda reprimida de trabalhadores autônomos de renda baixa, como encanadores, eletricitistas, entre outros, que, até antes da EC 45, não tinham acesso à Justiça do Trabalho, pondera o presidente do TST.

3. TST UNIFICARÁ POSIÇÃO SOBRE NATUREZA DE INTERVALO NÃO CONCEDIDO.

O Tribunal Superior do Trabalho deverá unificar em breve o posicionamento a respeito da natureza do intervalo que permite ao trabalhador fazer refeições e descansar um pouco entre os dois turnos de sua jornada. A CLT determina que esse intervalo seja de, no mínimo, uma hora para jornadas de oito horas. Até pouco tempo atrás, quando o intervalo mínimo era desrespeitado sem que houvesse acréscimo na jornada, o empregador cometia mera infração administrativa. Uma lei modificou a CLT para punir a prática, determinando que o tempo suprimido do intervalo seja pago com o mesmo adicional das horas extras (mínimo de 50% sobre a hora normal).

Agora o que o TST discute é a natureza jurídica desse pagamento, se indenizatória ou remuneratória. Não há consenso entre os órgãos colegiados e, por isso, a questão deverá ser submetida em breve ao Tribunal Pleno. Na prática, quando a natureza da parcela é remuneratória ou salarial, ela integra a remuneração para todos os efeitos, ou seja, repercute sobre as demais verbas decorrentes do contrato de trabalho. A caracterização do pagamento pelo intervalo

não usufruído como verba de natureza indenizatória não gera reflexos sobre os demais títulos que compõem a remuneração.

Na última decisão do TST sobre o tema, a divergência entre ministros ficou ainda mais exposta. A Terceira Turma do TST decidiu, por maioria de votos, declarar o caráter indenizatório da parcela, contra o voto do ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que aponta seu caráter salarial. A divergência foi aberta pelo ministra Maria Cristina Peduzzi. Duas outras Turmas têm precedentes no mesmo sentido da recente decisão – a Segunda (por maioria de votos) e a Quarta (com ressalva do ministro Milton de Moura França). Para a ministra, foi a própria redação do artigo 71 da CLT que incitou a controvérsia a respeito da natureza jurídica da parcela, na medida em que estabeleceu a aplicação do mesmo adicional utilizado para as horas extras.

Peduzzi sustenta que o adicional mínimo de 50% foi arbitrado aleatoriamente pelo legislador, sem intenção de igualá-lo às horas extras. A ministra ressalta que o conceito de natureza salarial das verbas trabalhistas tem nítida relação com a contraprestação ou a retribuição pelo serviço prestado. "Ora, a indenização a que tem jus o empregado pela não-concessão dos intervalos intrajornada não corresponde ao efetivo exercício de trabalho extraordinário. Não há, nessa hipótese, o caráter de retribuição do serviço prestado. O fato gerador da parcela é uma conduta ilícita do empregador", explica.

O argumento foi rebatido pelo ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que salientou que a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST é pela natureza salarial dos valores decorrentes da supressão do lapso mínimo necessário para repouso e alimentação, em trabalho contínuo de duração que exceda seis horas.

Segundo ele, o argumento de Peduzzi baseia-se na assertiva de que o valor pago corresponde a trabalho não prestado, mas quando o intervalo concedido é de meia-hora e o empregador é condenado a pagar a hora cheia acrescida de adicional, os sessenta minutos englobarão tempo de descanso e tempo de trabalho.

“Considerando que parte da parcela paga corresponde a trabalho efetivamente prestado, a interpretação do dispositivo legal de forma mais favorável ao trabalhador levaria a declarar a natureza salarial do pagamento”, disse Carlos Alberto. O ministro Alberto Bressiani acompanhou a ministra Peduzzi, salientando que a questão deve ser analisada sob o aspecto de haver ou não excesso de jornada. Bressiani afirmou que quando a supressão do intervalo eleva a jornada, o tempo deve ser remunerado como hora extra e declarado seu caráter salarial. Quando a não concessão do intervalo não gera trabalho extra, o tempo deve ser pago como hora normal, com caráter indenizatório. A mesma ressalva é feita pelo ministro Milton de Moura França nas decisões da Quarta Turma do TST sobre a matéria. (RR 250/2002-022-02-00.6 e RR 864/2002-044-15-00.4).

trabalho por iniciativa do empregador. O Min. Nelson Jobim, presidente, em voto-vista, divergiu do voto do relator para julgar improcedente o pedido formulado, por entender que o Chefe do Executivo, em razão de representar a União na ordem internacional, pode, por ato isolado e sem anuência do Congresso Nacional, denunciar tratados, convenções e atos internacionais. O julgamento foi suspenso com o pedido de vista do Min. Joaquim Barbosa. (ADI 1625/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 29.3.2006).

4. CONVENÇÃO 158 DA OIT E DENÚNCIA UNILATERAL.

O Informativo do STF n. 421, de 27 a 31 de março de 2006 noticiou que o STF retomou o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG e pela Central única dos Trabalhadores – CUT contra o Decreto 2.100/96, por meio do qual o Presidente da República torna pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção 158 da OIT, relativa ao término da relação de